SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3203673 - SP (2026/0089061-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MARCILIO RIBEIRO PAZ
ADVOGADOS	:	LUIZ ANTÔNIO TORCINI - SP095708
		JUSTINIANO APARECIDO BORGES - SP107585
AGRAVADO	:	CITY MAR IMÓVEIS S/C LTDA
ADVOGADO	:	IDELFONSO ALVES NETO - SP162613

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM*. ELEMENTOS QUE INFIRMAM A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em se tratando de pessoa natural, há presunção *juris tantum* de que quem pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Tal presunção, contudo, é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido de justiça gratuita se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. No caso, o Tribunal de Justiça, examinando a documentação comprobatória apresentada para o fim de concessão do benefício da gratuidade de justiça, concluiu pela existência de elementos que infirmam a carência econômica alegada, como a propriedade de imóveis, exercício da advocacia e omissão deliberada em apresentar provas da atual condição econômica, notadamente da declaração de imposto de renda atualizada.

3. Nesse contexto, a alteração das premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso na via estreita do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60679625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:33:25
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 1163de54-574b-4632-938e-4e2dbc418763

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60679625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:33:25
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 1163de54-574b-4632-938e-4e2dbc418763

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3203673 - SP (2026/0089061-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MARCILIO RIBEIRO PAZ
ADVOGADOS	:	LUIZ ANTÔNIO TORCINI - SP095708
		JUSTINIANO APARECIDO BORGES - SP107585
AGRAVADO	:	CITY MAR IMÓVEIS S/C LTDA
ADVOGADO	:	IDELFONSO ALVES NETO - SP162613

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM*. ELEMENTOS QUE INFIRMAM A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em se tratando de pessoa natural, há presunção *juris tantum* de que quem pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Tal presunção, contudo, é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido de justiça gratuita se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. No caso, o Tribunal de Justiça, examinando a documentação comprobatória apresentada para o fim de concessão do benefício da gratuidade de justiça, concluiu pela existência de elementos que infirmam a carência econômica alegada, como a propriedade de imóveis, exercício da advocacia e omissão deliberada em apresentar provas da atual condição econômica, notadamente da declaração de imposto de renda atualizada.

3. Nesse contexto, a alteração das premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso na via estreita do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **MARCILIO RIBEIRO PAZ** contra decisão monocrática proferida pela Presidência desta Corte (e-STJ, fls. 513-516), que não conheceu do seu recurso especial com fundamento na incidência da Súmula 7/STJ em relação à pretensão de revisão do indeferimento da gratuidade de justiça.

Documento eletrônico VDA60370638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:03
Código de Controle do Documento: edf2b0e2-6b38-4549-a2fc-7d8506a0ad35

A parte agravante sustenta que a incidência da Súmula 7/STJ seria indevida, pois a controvérsia se limitaria à revaloração jurídica de fatos já delineados e incontroversos no acórdão de origem, não exigindo reexame do conjunto fático-probatório.

Aduz que a decisão monocrática teria desconsiderado a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência da pessoa natural e, após diligência cumprida, teria indeferido a gratuidade com fundamento exclusivo em critério objetivo associado à profissão de advogado, em afronta à tese firmada no **Tema 1.178/STJ**.

Defende que a manutenção do não conhecimento do recurso especial perpetuaria descompasso com precedente vinculante e com a garantia de acesso à justiça, razão pela qual deveria ser afastado o óbice sumular para permitir o processamento do recurso.

Impugnação não apresentada (e-STJ, fl. 533).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

No caso dos autos, o Tribunal de origem confirmou o indeferimento da concessão de gratuidade da justiça, com fundamento na existência de elementos probatórios que infirmam a hipossuficiência econômica alegada, tais como: a **atuação como advogado**; participação societária; e a **propriedade de 2 (dois) imóveis**, um relativo à sua residência e o outro objeto da presente ação de rescisão. Além disso, foi apontada a **ausência deliberada de comprovação documental da atual capacidade econômica da parte em arcar com as despesas processuais**, ante a ausência de juntada de documentos comprobatórios atualizados e idôneos, como a **declaração de imposto de renda atualizada, declaração de rendimentos como profissional liberal prestada por contador (DECORE), além de extrato da conta bancária utilizada.**

A propósito, confira-se excerto do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 413-415):

> *"Na hipótese cm apreço. a benesse foi indeferida c concedido prazo improrrogável de 05 (cinco) dias ao apelante para a realização do preparo recursal, sob pena dc deserção.*
> *Isto porque, apresentados os documentos na origem e também nesta Instância apurou-se que, conforme os próprios fundamentos da r. decisão recorrida, que:*
>
> > *Em exame de admissibilidade foi concedido prazo para que o apelante comprovasse a miserabilidade alegada (fls. 291/294),devendo apresentar 'inclusive, as declarações de ajuste fiscal dos últimos 3 (três) anos, extratos bancários, faturas de cartões de crédito. comprovantes de rendimentos e relação de bens. Em se tratando de empresário, autónomo, produtor rural ou profissional liberal, deverá apresentar a respectiva Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos DECORE. de acordo com os termos da Resolução CFC nº 1.592/2020, do Conselho Federal de Contabilidade, ressalvando a desnecessidade de nova juntada de documentos já apresentados, bastando indicar sua localização nos autos', Em atendimento ao despacho, a parte juntou a documentação. Contudo, **o apelante** - que **é advogado militante, possui participação societária em empresa** (fls. 260) **e possui imóveis** em seu nome (fls. 277/284) - **apresentou somente a declaração de ajuste anual referente ao exercício** de **2023**, que aponta **rendimento mensal de R$ 2.300,00** e **extrato da conta bancária, que não aponta qualquer***

Documento eletrônico VDA60370638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:03
Código de Controle do Documento: edf2b0e2-6b38-4549-a2fc-7d8506a0ad35

> ***movimentação desde maio/2020**, o que, aliás, **demonstra que essa conta não é utilizada** pelo recorrente para receber as transferências declaradas ao fisco. Com efeito, **o comprovante de renda, neste caso, deve ser recebido com reservas, uma vez que o apelante poderia ter trazido mais elementos de prova**, tais como: extratos bancários da conta em que recebe seu pro-labore e/ou os rendimentos declarados à Receita Federal, extrato do DETRAN, cartões de crédito e comprovantes das despesas, ainda que as ordinárias, que o impossibilitaria de arcar com as custas do processo. Verifica-se, ademais, que **o apelante é sócio do escritório de advocacia Torcini Assessoria jurídica Integrada**, conforme informa às fls. 296, em que declara que nesta ação é 'representado e assistido por sua sócia (...)', e **possui escritório de advocacia operante** (fls. 255). e, em se tratando de empresários. autônomos ou profissionais liberais, **a comprovação de seus rendimentos deveria ser realizada através da respectiva a Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos DECORE**, de acordo com os termos da Resolução CFC nº 1.592/2020, do Conselho Federal de Contabilidade. conforme grifei no despacho de fls. 291/294, O que não foi observado pela parte. Verifica-se, mais, que **o imóvel objeto do contrato que ensejou a presente ação de rescisão contratual é um lote localizado em Bertioga/SP; e o apelante indica que reside à Avenida Marechal Tito, nº 4.999, Bairro Itaim Paulista, São Paulo/SP (fis. 301)**, donde se infere que aquele se trata de **um segundo imóvel adquirido** pelo apelante. Ademais, o apelante **não alega que paga aluguel e não apresenta a qualquer declaração de bens**, que seria apta a comprovar a propriedade de bem móveis e imóveis. Portanto, os únicos documentos juntados não afastam a alegada condição de insuficiência financeira afirmada pela parte recorrente, sendo certo que **caberia a ela trazer elementos que comprovassem de forma inequívoca a sua incapacidade de litigar sem o benefício da justiça gratuita, o que, no entanto. não foi feito**.(g. n.)*
>
> *A mera alegação do agravante de não ser sócio de escritório de advocacia ou não integrar sociedade empresarial, especialmente quando **há discrepância entre a realidade revelada pelos documentos apresentados, revelam a falta de provas de sua real capacidade financeira, o que era crucial para a correta apreciação do beneficio**.*
> *Portanto, como **não demonstrado que houve alteração dessa condição financeira, não há que se falar em deferimento da benesse**, sobretudo porque ela não pode servir de salvo conduto para o não pagamento dos encargos sucumbenciais."*

Essa conclusão está em conformidade com o entendimento desta Corte Superior segundo o qual "***o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC/2015), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário***" (AgInt no AREsp 1.311.620/RS, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe de 14/12/2018). Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. MATÉRIA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DOS PRESSUPOSTOS PARA*

Documento eletrônico VDA60370638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:03
Código de Controle do Documento: edf2b0e2-6b38-4549-a2fc-7d8506a0ad35

CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. NÃO PROVIDO.
1. Esta Corte Superior possui firme o entendimento no sentido de que: "O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, ***sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais.*** *Entretanto, tal* ***presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC/2015), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário"*** *(AgInt no AREsp 1311620/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, Dje 14/12/2018).*
2. A reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial, de modo a infirmar os pressupostos adotados na Corte Local, quanto à suficiência econômica da requerente, a fim de reconhecer o benefício da gratuidade de justiça, encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no REsp n. 2.061.951/MG, Relatora Ministra ***MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA****, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.)*

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PRESUNÇÃO RELATIVA DA NECESSIDADE FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO CASO CONCRETO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.
1. Em face da impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, o agravo interno merece provimento.
2. ***Nos termos da jurisprudência do STJ, o magistrado pode indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita verificando elementos que infirmem a hipossuficiência da parte requerente, e que demonstrem ter ela condições de arcar com as custas do processo. Precedentes****.*
3. Agravo interno provido. Agravo em recurso especial conhecido para negar provimento ao recurso especial."
(AgInt no AREsp 1477376/SC, Rel. Ministro ***RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA****, julgado em 20/08/2019, DJe de 09/09/2019)*

"AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO DA CONCLUSÃO ALCANÇADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. ***De acordo com entendimento do STJ, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário****.*
2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que ***"o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado****." (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Quarta Turma, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).*
3. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, no sentido de indeferir a benesse pretendida, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Revê-la importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal pelo teor da Súmula 7 do STJ.
4. "A pretendida análise de violação a dispositivo constitucional não encontra guarida, uma vez que a apreciação de suposta ofensa a preceitos constitucionais não é possível no âmbito desta Corte, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III, e 105, III, da Carta Magna". (AgRg nos

Documento eletrônico VDA60370638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:03
Código de Controle do Documento: edf2b0e2-6b38-4549-a2fc-7d8506a0ad35

EAg 1333055/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/04/2014, DJe 24/04/2014).
5. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp 1.395.383/SP, Rel. Ministro ***LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA****, julgado em 28/03/2019, DJe de 08/04/2019)*

Destaca-se que não há divergência com as teses firmadas para o **Tema 1.178/STJ**, que, em síntese, definiu: *"é vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural"*. Isso, porque não houve a consideração de critérios puramente objetivos, pois o acórdão recorrido está amparado em elementos do caso concreto que colocam em dúvida a capacidade econômica da parte, os quais não foram afastados pela atuação deliberada em não prestar informações suficientes.

Constatada a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte, incide a Súmula 83/STJ.

Ainda que assim não fosse, seria inviável o conhecimento do recurso especial, porque a revisão das conclusões do acórdão recorrido não prescindiria do reexame das provas, providência manifestamente proibida nesta instância, nos termos da Súmula 7/STJ.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60370638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:03
Código de Controle do Documento: edf2b0e2-6b38-4549-a2fc-7d8506a0ad35

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.203.673 / SP

Número Registro: 2026/0089061-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00000035120058260075 35120058260075 351200582600751200 5

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCILIO RIBEIRO PAZ
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO TORCINI - SP095708
JUSTINIANO APARECIDO BORGES - SP107585
AGRAVADO : CITY MAR IMÓVEIS S/C LTDA
ADVOGADO : IDELFONSO ALVES NETO - SP162613

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCILIO RIBEIRO PAZ
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO TORCINI - SP095708
JUSTINIANO APARECIDO BORGES - SP107585
AGRAVADO : CITY MAR IMÓVEIS S/C LTDA
ADVOGADO : IDELFONSO ALVES NETO - SP162613

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60661250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:31:51
Código de Controle do Documento: 9b07a004-692f-486a-baea-f90bd0accb3a

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:31:51
Código de Controle do Documento: 9b07a004-692f-486a-baea-f90bd0accb3a